

PARECER TÉCNICO COREN/SE 02/2015

Parecer aprovado pelo Plenário em
sua 137ª Reunião Ordinária
incluído em Ata. COREN/SE 01 02/2015

Daniela Ramos Coutinho
CONSELHEIRO - SECRETÁRIO

Assunto: Admissão de pacientes pelos profissionais de enfermagem na Unidade de Urgência e Emergência nas situações específicas de falta de Médico ou do Enfermeiro no plantão.

FUNDAMENTAÇÃO

A admissão e o atendimento de Enfermagem em Unidades de Urgência e Emergência são alvo de questionamentos por parte dos profissionais de Enfermagem resultando na emissão de Pareceres Técnicos pelo COREN/SE.

O atendimento de Enfermagem, em unidades de Urgência e Emergência, com a presença do profissional médico foi analisado recentemente no Parecer Técnico COREN-SE nº 23/2014 tendo por conclusão:

Que a equipe de Enfermagem não deve negar atendimento a qualquer paciente que lhes seja direcionado em situações de ausência de profissional médico na unidade, entretanto, o referenciamento desses pacientes para outras unidades será de responsabilidade da gestão da unidade.

Sugere ainda que o Enfermeiro do plantão registre a situação irregular através de relatório circunstanciado a ser encaminhado ao COREN-SE, além de registro de Boletim de Ocorrência policial.

As atribuições dos profissionais estão descritas no decreto 94.406, de 08 de junho de 1987 (que regula a Lei 7.498, de 25 de junho de 1986) a saber:

Art. 8º - Ao Enfermeiro incube:

I Privativamente:

g) cuidados diretos de Enfermagem a pacientes com risco de vida;

h) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões integradas.



Art. 10 - O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I - assistir ao Enfermeiro:

- a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de Enfermagem;*
- b) na prestação de cuidados diretos de Enfermagem a pacientes em estado grave;...*

Art. 11 - O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

II - observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação.

Quanto à obrigatoriedade do Enfermeiro durante o desenvolvimento das atividades de Enfermagem na instituição de saúde, o mesmo Decreto determina que:

Art. 13 - As atividades relacionadas nos artigos 10 e 11 somente poderão ser exercidas sob supervisão, orientação e direção de Enfermeiro.

A Resolução COFEN – 311/2007 (que aprova e reformula o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem) cita dentre outros deveres e responsabilidades:

Art. 12 - Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência;

Art. 13 - Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos e atribuições quando capaz de desempenho seguro para si ou para outrem.

Sendo proibido, de acordo com o art. 26, *negar assistência de enfermagem em situações que se caracterize como urgência ou emergência.*

A Resolução COFEN 458/2014 (que define as atribuições Enfermeiro Responsável Técnico) explicita, no art. 10, ser uma das atribuições do enfermeiro RT:

IV - Informar, de ofício, ao representante legal da empresa / instituição e ao Conselho Regional de Enfermagem situações de infração à legislação da Enfermagem, tais como:

- a) ausência de Enfermeiro em todos os locais onde são desenvolvidas ações de Enfermagem durante algum período de funcionamento da empresa / instituição;*

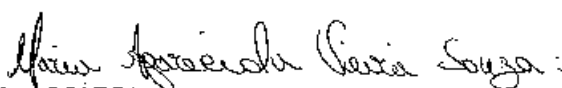
CONCLUSÃO

Diante do exposto e procurando responder aos questionamentos do solicitante, emito as seguintes conclusões:

- Reforço o Parecer Técnico COREN-SE nº 23/2014 devido a importância de suas orientações;
- Havendo a ausência do profissional Enfermeiro no plantão, os profissionais de Enfermagem de nível médio (Auxiliar e Técnico de Enfermagem) estarão proibidos de executar suas atividades podendo sofrer penalidade por infração à legislação de Enfermagem, devendo comunicar tal irregularidade ao Gestor da unidade e ao COREN-SE (mediante documento escrito). Sugerindo também registro de Boletim de Ocorrência;
- Nos casos de negativa do médico regulador do SAMU, em fornecer ao Enfermeiro de plantão orientações quanto a conduta a ser tomada junto ao paciente, oriento registro em prontuário ou ficha de atendimento com posterior comunicação escrita do fato (contendo horário, nome dos profissionais envolvidos e descrição do ocorrido) ao COREN-SE e à chefia imediata;
- A existência de profissional médico no plantão não autoriza os profissionais de nível médio a executarem atividades de enfermagem;
- O Enfermeiro RT e os profissionais de Enfermagem que compactuam com esta irregularidade – ausência de Enfermeiro no plantão – estarão passíveis de punições de acordo com o Código de Ética de Enfermagem.

É o parecer.

Aracaju, 30 de janeiro de 2015


Dra. MÁRIA APARECIDA VIEIRA SOUZA

COREN-SE 111.387 -ENF